

## POR UMA JUSTIÇA QUE COMUNIQUE MELHOR COM OS MEDIA NOTICIOSOS PARA GARANTIR O BOM NOME DOS CIDADÃOS <sup>1</sup>

FELISBELA LOPES

**Resumo:** A comunicação dos tribunais com os cidadãos tem uma importância incontornável nas sociedades actuais. A partir da análise concreta das normas que delimitam o segredo de justiça, são enunciados os problemas os jornalistas na sua tarefa de informar, tendo como referência casos de impacto mediático. A criação de Gabinetes de Comunicação é enunciada como um caminho a seguir para evitar a violação do segredo de justiça e as fugas de informação.

**Descritores:** comunicação dos tribunais; segredo de justiça; media; cidadania.

Um cidadão não pode ver a sua reputação colocada em causa pelos jornalistas, sem que para tal haja uma fundamentação profunda, verdadeira, irrefutável, comprovada pelos tribunais. Para garantir o bom nome das pessoas, os jornalistas devem respeitar sempre a presunção de inocência daqueles que são acusados sem que tenha havido qualquer julgamento em tribunal; não devem emitir juízos de valor sobre terceiros; não podem recolher imagens e declarações ofensivas de outrem, sem que para tal haja uma justificação, impondo-se, portanto, cuidados acrescidos com fotografias ou captação de imagem em movimento. Para proteger o bom funcionamento das instituições, nomeadamente o desenvolvimento sem atropelos das investigações, e garantir o bom nome das pessoas, a Lei impõe um conjunto de segredos processuais que impedem a publicitação daquilo que a justiça tem em mãos e classifica como tal. A este nível, o que tem suscitado maior polémica nos últimos anos é o Segredo de Justiça, porque os atores desse campo não perceberam que também têm de ajustar as suas práticas para fazer respeitar um segredo que, nos termos em que é fixado, convida os jornalistas à sua violação permanente.

---

<sup>1</sup> Este artigo retoma o texto sobre justiça inserido no livro *Jornalista: Profissão Ameaçada*, publicado pela autora na Editora Alêtheia (2015).

Vejamos o que diz o artigo 86.º do Código de Processo Penal a este respeito:

1. *O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei.*

2. *O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.*

3. *Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.*

4. *No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.*

5. *No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.*

6. *A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:*

- a) *Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento;*
- b) *Narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;*
- c) *Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele.*

7. *A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.*

8. *O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:*

- a) *Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;*

- b) *Divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação* <sup>2</sup>.

9. *A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:*

- a) *Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou*  
b) *Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.*

10. *As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do ato ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.*

O passado recente demonstra-nos variadíssimos casos que foram inicialmente denunciados pelos media e que depois, quando passaram a ser alvo de investigação judicial, entraram em Segredo de Justiça, o que teoricamente implicaria o fim da respetiva noticiabilidade. Ora, perante casos de substancial gravidade, que envolvem personalidades conhecidas e que ganharam já destaque no campo mediático, torna-se impossível fazer parar a torrente noticiosa que, entretanto, foi sendo formada. Para os jornalistas que se veem com estes casos em mãos, a maior parte das vezes entregues pela direção ou editoria do órgão onde trabalham, apenas há uma opção: violar o Segredo de Justiça.

Um dos casos mais paradigmáticos de uma situação que se iniciou no campo jornalístico e passou depois para o judicial foi o «Escândalo da Casa Pia», que se tornou do domínio público a 23 de novembro de 2002 quando um antigo aluno casapiano, em entrevista ao *Expresso*, alegou ter sido alvo de abusos sexuais enquanto menor. A partir daí, as denúncias multiplicaram-se nos media, visando sobretudo figuras públicas e um ex-funcionário daquela instituição. A investigação judicial colocou logo este assunto sob

---

<sup>2</sup> Se houver violação do Segredo de Justiça, o Código Penal, no seu Artigo 371.º, fixa as seguintes sanções: *Quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegítimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de ato do processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei do processo. Se o facto descrito no número anterior respeitar:*

- a) *A processo por contraordenação, até à decisão da autoridade administrativa; ou*  
b) *A processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo;*

*o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.*

Segredo de Justiça, mas isso não foi suficientemente convincente para travar a forte onda noticiosa que se criou durante vários meses à volta desta temática. Nesse tempo, os jornalistas entrevistaram várias pessoas que recordaram, no espaço mediático, orgias sexuais em que foram obrigados a envolver-se enquanto menores tutelados pela Casa Pia; ouviram especialistas que opinaram sobre factos construídos através do discurso jornalístico; e suscitaram um enorme debate público sobre este tema, nomeadamente entre a classe política devido sobretudo à prisão preventiva decretada a um conhecido militante do Partido Socialista. Perante um enorme ruído no espaço público (mediático) que multiplicava versões e contraversões sobre aquilo que era apresentado como factual, a justiça devolvia oficialmente um pesado silêncio acerca do andamento das investigações, embora o discurso noticioso se preenchesse com dados oriundos do processo que chegariam às redações por mão ou voz amiga cobertas pela não identificação ou anonimato de fontes bem conhecedoras da investigação. Salvaguardavam-se os fornecedores da informação, expondo-se os jornalistas a todos os riscos. Apenas a 29 de dezembro de 2003 chega ao fim a fase de inquérito, tendo o Ministério Público deduzido a acusação contra 10 dos 13 arguidos iniciais. O julgamento iniciou-se a 25 de novembro de 2004. Desde a primeira denúncia nas páginas do semanário Expresso até à conclusão da fase de inquérito, publicaram-se centenas de peças sobre este assunto das quais resultaram o julgamento de vários jornalistas acusados de violarem o Segredo de Justiça, os quais viriam a ser posteriormente absolvidos <sup>3</sup>.

Sublinhe-se, no entanto, que neste período os jornalistas tinham sobre si um Código de Processo Penal com características particulares. Tudo viria a mudar com a Reforma do Código de Processo Penal ocorrida em 2007 com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto (e com a revisão operada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto). Antes dessa Reforma, para além dos participantes processuais, só estavam vinculados ao dever de Segredo de Justiça aqueles que cumulativamente tivessem tomado contato com o processo e, por essa via, obtido conhecimento dos seus elementos. Ou seja, para haver vinculação do Segredo de Justiça era necessário ter havido contato com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes. Com a nova formulação do artigo 86.º do Código de Processo Penal (bem como com a reformulação do artigo 371.º do Código Penal) poderá dispensar-se que o agente tenha tomado contato com o processo, sendo suficiente tomar contato com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes.

Ora, se antes os jornalistas tinham alguma margem para noticiar processos em Segredo de Justiça, evitando fazer citações diretas do processo para

---

<sup>3</sup> A 17 de fevereiro de 2010, o Tribunal de Oeiras absolvía duas dezenas de jornalistas das redações da SIC, TVI, Expresso, Visão, Grande Reportagem e Lux que estavam acusados de ter violado o Segredo de Justiça no processo Casa Pia. Segundo a edição do *Jornal de Notícias* desse mesmo dia, «o tribunal considerou que, em sede de julgamento, não se fez prova dos factos constantes do despacho de pronúncia».

não haver prova de que tinham tido esse contato, a partir de 2007 o seu trabalho fica completamente comprometido a esse nível (Patrício e Geraldo, 2009). É certo que a reforma de 2007 impôs o Segredo de Justiça como exceção face à regra da publicidade, mas, na prática, os casos excepcionais são (quase) sempre aqueles que do ponto de vista dos jornalistas importaria serem do domínio público, porque suscitam maior interesse informativo.

Doze anos depois de um dos casos de justiça mais mediáticos, que registou inúmeros atropelos éticos e legais, eis que surge um outro de enorme impacto nos media, mas desta vez desencadeado pela Justiça. Na noite de 21 de novembro de 2014, o ex-primeiro ministro José Sócrates é detido à chegada ao Aeroporto de Lisboa vindo de Paris, no âmbito de um inquérito dirigido pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) que investigava suspeitas dos crimes de fraude fiscal, branqueamento de capitais e corrupção. No local, uma câmara da SIC filma a detenção e, no dia seguinte, o *Sol* e o *Correio da Manhã* fazem amplo destaque do ocorrido, com elementos difíceis de reunir para um facto que ocorreu depois das 22h do dia anterior. A detenção de José Sócrates é confirmada por um curto comunicado da Procuradoria Geral da República. Promete-se um outro comunicado para anunciar as medidas de coação a aplicar ao político, o que aconteceria a 24 de novembro. No entanto, esse comunicado, prometido para o final da tarde daquela segunda feira, é lido às 22h30 por uma funcionária judicial. Minutos antes, o advogado de José Sócrates anuncia à porta do Tribunal aquilo que os jornalistas queriam saber: o político ficaria em prisão preventiva. O Tribunal fora incapaz de controlar a informação e continuaria a sê-lo nas semanas seguintes.

Neste tempo, os magistrados que conduzem este processo foram sendo acusados de violação de Segredo de Justiça<sup>4</sup>; os jornalistas foram incorrendo permanentemente no mesmo crime quando noticiavam um caso de indiscutível interesse público; e o principal arguido do caso, José Sócrates, foi sendo sucessivamente acusado de violar o Segredo de Justiça nas declarações feitas aos jornalistas a partir da prisão onde esteve detido preventivamente até setembro de 2015 e ele próprio acusou os magistrados responsáveis pelo

---

<sup>4</sup> A 24 de fevereiro de 2015, o jornal *Público* anunciava que o procurador Rosário Teixeira iria «ser ouvido sobre violação do segredo de justiça» no âmbito do processo Marquês. A 6 de março de 2015, o juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, Carlos Alexandre (responsável pelo caso Marquês), é ouvido pelo Ministério Público na sequência de uma denúncia de violação de Segredo de Justiça. Segundo o *Expresso*, «o magistrado terá sido ouvido durante várias horas no Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito de um inquérito que tem por base uma denúncia de que o juiz terá passado informações a jornalistas a troco de contrapartidas». No mesmo artigo, lembra-se também que, «em janeiro, o magistrado havia sido ouvido devido a semelhante acusação, lançada por um denunciante anónimo, segundo o qual Carlos Alexandre teria passado, num almoço com um jornalista da *Visão*, informações sobre o interrogatório a Ricardo Salgado, no âmbito do caso BES. Mas o caso acabou por ser arquivado, após a procuradora concluir que o jornalista nunca escrevera sobre a detenção do banqueiro, nem sobre o seu interrogatório» (*Expresso online*, 10 de março de 2015).

seu processo de fazerem o mesmo <sup>5</sup>. Estas acusações cruzadas de fugas de informação convergem num ponto: é preciso rever o enquadramento que a Lei faz do Segredo de Justiça ou ponderar o modo como isso vem sendo aplicado. Inclina-mo-nos para a segunda opção.

Numa auditoria ao Segredo de Justiça realizada a pedido da Procuradoria Geral da República em 2014, concluiu-se que «um regime de proteção de segredo processual da investigação e inquérito criminal constitui um dado comum na maioria dos sistemas processuais penais de contornos próximos do nosso, para além de ser dificilmente compreensível a coexistência da manutenção de uma gama vasta de segredos processuais com a ausência de um regime de Segredo de Justiça em processo criminal». Não será difícil reconhecer a pertinência de tal afirmação, mas também é preciso dizer que o sistema judicial não pode ficar onde está, assistindo, sem nada fazer, a fugas de informação de processos que excecionalmente coloca sobre Segredo de Justiça, sendo que a maior parte dessas fugas parece ter origem no interior do próprio sistema judicial. O que é preciso fazer? Classificar com moderação os processos em Segredo de Justiça, fazê-los permanecer assim o mínimo tempo possível, circunscrever a circulação dos dados em investigação por um número muito reduzido de pessoas e promover uma política de comunicação que centre os media no essencial que importa noticiar e termine de vez com o espetáculo de câmaras e microfones montado à porta dos tribunais sempre que há um processo mediático e se torna necessário mendigar informação junto de quem entra ou sai dos edifícios onde tudo se passa sob um segredo que o próprio sistema acaba por rasgar. Os arguidos não podem enfrentar, em simultâneo, dois julgamentos: o da justiça e o mediático.

No caso da detenção do ex-primeiro-ministro José Sócrates, é impossível não noticiar tudo o que está à volta disso e a Justiça apenas pode controlar o que é veiculado no espaço mediático se ela própria também informar acerca do que se passa no seu interior, fazendo isso de modo profissional, aberto, em vez de usar canais informais ou eventualmente passar informação sob anonimato em forma de fugas de informação. Na auditoria do Segredo de Justiça, o relatório fecha com a recomendação de se criar «um modelo organizacional integrado por profissionais da comunicação sob a direção de um magistrado com especiais competências comunicacionais e profissionais e na dependência da PGR». A essa estrutura competiria «acompanhar o fluxo noticioso sobre os casos em Segredo de Justiça no sentido de verificar se se respeita ou distorce as informações disponibilizadas; antecipar informações pertinentes; atuar imediatamente no sentido de corrigir o que for distorcido e de sinalizar casos de efetiva violação do segredo».

---

<sup>5</sup> A 23 de fevereiro de 2015, José Sócrates foi ouvido no Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, no âmbito de uma investigação desencadeada a seu pedido para tentar apurar como foi possível os media saberem antecipadamente da sua detenção e conhecerem pormenores do processo.

Em vários artigos publicados em jornais <sup>6</sup>, defendi algo semelhante, apontando para a criação de Gabinetes de Comunicação com profissionais com competências em ambos os campos que compreendam que há um tempo para informar que não deve ser silenciado ou protelado para um período que lhe retire eficácia. A detenção e posterior prisão preventiva de um ex-primeiro ministro são factos inéditos. Por isso, exigiam-se explicações fundamentadas e devidamente apresentadas. No tempo certo, numa linguagem acessível e numa forma sintonizada com os media. Só assim se controlam as fugas de informação. Não foi essa a opção no caso da Operação Marquês que envolveu a detenção de um ex-primeiro ministro. E isso deveria merecer uma reflexão profunda para que os jornalistas não se vejam obrigados a violar, mais uma vez, o Segredo de Justiça para noticiarem casos de interesse público, podendo incorrer na prática do crime de violação do Segredo de Justiça se realizarem a conduta típica prevista no artigo 371.º do CP.

## BIBLIOGRAFIA

Lopes, F. (2015). *Jornalista: Profissão Ameaçada*. Alêtheia Editores.  
Patrício, R.; Geraldo, T. (2009). “O crime de violação de segredo de justiça e a reforma penal de 2007: algumas considerações e um caso tipo de jornalistas”. *Revista do Ministério Público*, ano 30, n.º 119.

### Documentos legais

Constituição da República Portuguesa (alguns artigos).  
Código de Processo Penal (alguns artigos).  
Código Penal (alguns artigos).

### Relatórios

Relatório sobre Segredo de Justiça, Procuradoria Geral da República, 2014.

### Jornais

*Jornal de Notícias*, 26 de novembro de 2014.  
*Jornal de Notícias*, 17 de janeiro de 2015.  
*Expresso online*, 10 de março de 2015.  
*Público*, 24 de fevereiro de 2015.

---

<sup>6</sup> Cf. «Por uma justiça que comunique melhor» (*Jornal de Notícias*, 26 de novembro de 2014).